



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.011353/2009-10
ACÓRDÃO	2302-004.697 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTA ZOCCHIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CHEQUES NOMINAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do IRPF quando comprovadas por documentação hábil e idônea, apta a demonstrar a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 20.400,00, mantendo-se a glosa apenas quanto ao montante de R\$ 4.200,00, relativo aos pagamentos não comprovados, com a consequente recomposição do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente (s) o conselheiro(a) Rosimery

Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Francisco Ibiapino Luz, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2004, por meio da qual se exige da contribuinte crédito tributário no montante de R\$ 12.529,65, correspondente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na glosa de deduções declaradas a título de despesas médicas, no valor total de R\$ 24.600,00. Conforme consta da Complementação da Descrição dos Fatos, a autoridade fiscal entendeu indevida a dedução, sob o fundamento de que a contribuinte não teria apresentado comprovantes de pagamento das despesas, mas apenas notas fiscais de prestação de serviços, nas quais não constariam o nome do paciente nem a descrição do serviço efetivamente prestado.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 18ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.50/108), alegando, em breve síntese:

- a) A Recorrente insurge-se contra o acórdão da DRJ/SP que manteve a glosa das despesas médicas declaradas no ano-calendário 2004, sob o fundamento de que a documentação apresentada não seria suficiente para comprovar a efetividade das despesas;
- b) Sustenta que o Imposto de Renda somente pode incidir sobre renda ou proventos que representem efetivo acréscimo patrimonial, invocando o art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 43 do Código Tributário Nacional;
- c) Argumenta que as deduções legais têm por finalidade permitir que a base de cálculo do imposto corresponda ao acréscimo patrimonial efetivo, de modo que despesas legalmente dedutíveis não devem compor a base tributável;
- d) Aponta que o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 autoriza a dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF, inclusive pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, hospitais, laboratórios e prestadores de serviços da mesma natureza;

- e) Ressalta que deduziu em sua DIRPF do exercício 2005 o valor de R\$ 24.600,00, correspondente a despesas médicas supostamente incorridas no ano-calendário 2004;
- f) Afirma que apresentou dez notas fiscais emitidas pela Clínica Brasileiro, Longman S/C Ltda. em seu favor, bem como declaração do médico responsável, com indicação da natureza e da finalidade do tratamento realizado;
- g) Esclarece que as notas fiscais teriam sido regularmente emitidas pela pessoa jurídica, pois os serviços teriam sido contratados por meio de clínica integrada por diversos médicos, razão pela qual os recebimentos seriam contabilizados e tributados pela própria clínica, e não diretamente pelos profissionais pessoas físicas;
- h) Acrescenta que eventual cruzamento de informações pela Receita Federal deveria considerar os dados prestados pela Clínica Brasileiro, Longman S/C Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.473.785/0001-82, e não os dados individuais dos médicos que nela atuavam;
- i) Contesta a conclusão da DRJ/SP de que os serviços médicos não estariam comprovados apenas em razão da ausência, naquele momento, de elementos suficientes de comprovação do pagamento;
- j) Com fundamento no princípio da verdade material, busca a consideração dos documentos juntados em sede recursal, os quais, segundo afirma, demonstrariam a quitação dos valores indicados nas notas fiscais;
- k) Observa-se, contudo, que os documentos anexados ao recurso parecem corresponder a extratos bancários com indicação de compensação de cheques, e não a comprovantes autônomos de pagamento emitidos ao beneficiário. Assim, a Recorrente sustenta que tais registros bancários seriam suficientes para vincular os débitos/compensações aos valores constantes das notas fiscais;
- l) Destaca haver correspondência entre os valores e as datas das transações/compensações bancárias e aqueles constantes das notas fiscais emitidas pela clínica;
- m) Indica que o quadro demonstrativo juntado ao recurso relaciona cada nota fiscal ao respectivo documento bancário, apontando número da nota, valor, data de emissão, página dos autos, valor da transação, data da transação e documento correspondente;
- n) Sustenta que a análise conjunta das notas fiscais, da declaração médica e dos extratos com compensação dos cheques evidenciaria a efetividade das despesas e a regularidade dos serviços médicos declarados;

- o) Requer a aplicação do princípio da verdade material, a fim de que os documentos apresentados em sede recursal sejam considerados para o julgamento do caso;
- p) Cita precedente do CARF no sentido de que despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do IRPF quando devidamente comprovadas, nos termos da Lei nº 9.250/1995 e do Regulamento do Imposto de Renda;
- q) Conclui que estaria demonstrada a efetiva realização do tratamento médico e a regularidade da documentação apresentada, razão pela qual estariam preenchidos os requisitos legais para a dedução das despesas médicas;
- r) Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso voluntário, com a desconstituição da autuação e o afastamento da glosa fiscal.

Posteriormente, apresentou petição (e-fls. 111/128) juntando a microfilmagem dos cheques, nominais à Clínica Brasiliano, Longman S/C Ltda. Apresentou tabela relacionando os cheques aos extratos bancários (indicando a compensação do cheque) e alega que dois cheques restaram pendentes de localização pelo banco (NFs n. 296 e 316 nos valores de R\$ 2.700,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de dedução, na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, de despesas médicas no valor total de R\$ 24.600,00, glosadas pela autoridade fiscal por ausência de comprovação suficiente da efetividade dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos.

O acórdão recorrido manteve integralmente a glosa, consignando que a declaração médica juntada aos autos esclarecia quem foi o paciente e qual o serviço médico prestado, mas que permanecia incomprovado o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas. Ressaltou, ainda, que os dispêndios poderiam ser demonstrados mediante apresentação de cheques compensados, comprovantes de transferências bancárias ou outros elementos equivalentes.

Em sede recursal, a fim de contrapor as objeções trazidas pela contribuição de piso, a contribuinte juntou documentação complementar, consistente em microfilmagens de cheques nominais à Clínica Brasiliano, Longman S/C Ltda., bem como extratos bancários indicando a respectiva compensação.

No caso, a análise conjunta das notas fiscais, da declaração médica, das microfilmagens dos cheques e dos extratos bancários permite reconhecer, em parte, a comprovação das despesas médicas declaradas. Os cheques apresentados são nominais à clínica prestadora dos serviços e os extratos indicam a correspondente compensação bancária, havendo compatibilidade entre os valores documentados e as despesas declaradas.

Relação de Cheques

Pág.	Nº do cheque	Valor	Beneficiário	Emitente	Data
1	011950	R\$ 3.000,00	Clínica Brasiliano, Longman, Ltda.	Roberta Zocchio Setti	05/04/2004
3	011966	R\$ 2.400,00	Clínica Brasiliano, Longman, Ltda.	Roberta Zocchio Setti	03/05/2004
5	012000	R\$ 2.700,00	Clínica Brasiliano, Longman, Ltda.	Roberta Zocchio Setti	31/05/2004
7	0559620	R\$ 2.700,00	Clínica Brasiliano, Longman, Ltda.	Roberta Zocchio Setti	03/09/2004
9	012193	R\$ 2.700,00	Clínica Brasiliano, Longman, Ltda.	Roberta Zocchio Setti	07/10/2004
11	012096	R\$ 2.100,00	Clínica Brasiliano, Longman, Ltda.	Roberta Zocchio Setti	22/12/2004
13	012074	R\$ 2.400,00	Clínica Brasiliano, Longman, Ltda.	Roberta Zocchio Setti	06/12/2004
15	012223	R\$ 2.400,00	Clínica Brasiliano, Longman, Ltda.	Roberta Zocchio Setti	04/11/2004
TOTAL		R\$ 20.400,00			

Dessa forma, entendo que deve ser acolhida a dedução relativa aos pagamentos comprovados por meio dos cheques microfilmados e dos respectivos extratos de compensação, no montante de R\$ 20.400,00.

Por outro lado, quanto aos cheques indicados como não localizados pelo banco — referentes às NFs n. 296 e n. 316, nos valores de R\$ 2.700,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente —, não há documentação suficiente que permita confirmar o efetivo pagamento ao beneficiário. Assim, quanto a esses valores, que totalizam R\$ 4.200,00, deve ser mantida a glosa, por ausência de comprovação hábil do desembolso.

Ressalte-se que não se está conferindo validade irrestrita às notas fiscais isoladamente consideradas, mas sim reconhecendo a dedutibilidade apenas na parte em que os

documentos fiscais foram corroborados por elementos bancários idôneos, especialmente cheques nominais à prestadora dos serviços e extratos demonstrando sua compensação.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 20.400,00, mantendo-se a glosa apenas quanto ao montante de R\$ 4.200,00, relativo aos pagamentos não comprovados, com a consequente recomposição do crédito tributário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo